



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.450-B, DE 2015 **(Do Sr. Glauber Braga)**

Altera a Lei nº 12.608, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, para dispor sobre o Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MIGUEL HADDAD); e da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano (relator: DEP. VALADARES FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA
AMAZÔNIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) e o Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres (SINIDE); dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil (CONPDEC); altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências. (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 6º

.....

XIV – implantar, em articulação com os Estados e os Municípios, a rede de coleta de dados meteorológicos, hidrológicos e geológicos em densidade compatível com a emissão de alertas antecipados de desastres. (NR)

Art. 3º Dê-se ao art. 13 da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, a seguinte redação:

Art. 13. O Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres (SINIDE), instituído em ambiente informatizado, constitui base de dados compartilhada entre os integrantes do SINPDEC e visa a oferecer informações atualizadas para prevenção, alerta, resposta e recuperação em situações de desastre em todo o território nacional. (NR)

1º O banco de dados de que trata o caput deste artigo será mantido pela União e provido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. (NR)

§ 2º O funcionamento do SINIDE seguirá os seguintes princípios:

I – coordenação unificada;

II – descentralização no provimento de dados;

III – atualização permanente dos dados; e

IV – disponibilização dos dados a todo cidadão, em qualquer circunstância e tempo. (NR)

§ 3º O SINIDE deverá ser integrado ao Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, instituído pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. (NR)

§ 4º O SINIDE deve reunir, dar consistência e divulgar dados sobre desastres, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I – dados de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico do território nacional, em densidade compatível com a emissão de alertas antecipados para todos os tipos de desastres ocorrentes no Brasil;

II – regiões e áreas vulneráveis a desastres;

III – diagnósticos dos fatores determinantes da frequência e distribuição de desastres, de sua inter-relação com problemas urbanos e ambientais e das vulnerabilidades à ocorrência de desastres;

IV – diagnóstico dos impactos sociais, ambientais e econômicos dos desastres ocorridos no Brasil;

V – ações prioritárias de prevenção, com base no diagnóstico das vulnerabilidades à ocorrência de desastres;

VI – planos de contingência municipais;

VII – municípios em estado de calamidade e em situação de emergência;

VIII – legislação pertinente à matéria, incluindo os atos normativos e regulamentares editados pelos integrantes do SINPDEC;

IX – bancos de instituições técnico/científicas que atuam em gestão de desastres e de profissionais e organizações cadastrados como voluntários para atuar em situação de desastre; e

X – outras informações consideradas relevantes pelos integrantes do SINPDEC, para a redução da ocorrência de desastres e de suas consequências. (NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil avançou muito, nos últimos anos, no objetivo de aprimorar a legislação sobre gestão de desastres, com a aprovação da Lei nº 12.608/2012, que institui a Política Nacional de Prevenção e Defesa Civil. Essa Lei clarificou as competências dos Entes Federados em relação à matéria e instituiu instrumentos de gestão, a serem desenvolvidos pelo Poder Público. A Lei também

fortaleceu as ações preventivas, na perspectiva de que os desastres podem ser minimizados, ou mesmo evitados, com a melhoria da gestão ambiental e urbana e com o monitoramento, a emissão de alertas antecipados e a preparação das comunidades para agir de modo adequado, na ocorrência de eventos extremos.

Entretanto, a Lei não institui o sistema de monitoramento de desastres. O art. 13 da Lei estabelece que “fica autorizada a criação de sistema de informações de monitoramento de desastres, em ambiente informatizado, que atuará por meio de base de dados compartilhada entre os integrantes do SINPDEC visando ao oferecimento de informações atualizadas para prevenção, mitigação, alerta, resposta e recuperação em situações de desastre em todo o território nacional”.

Assim, considerando-se que o monitoramento de dados meteorológicos, hidrológicos e geológicos é um dos principais instrumentos da gestão de desastres, esse dispositivo legal necessita ser fortalecido, de modo a instituir o Sistema de fato e a detalhar algumas normas sobre sua implantação.

A urgência dessa alteração legal ficou clara com os impactos do tornado que atingiu as cidades de Xanxerê e Ponte Serrada, no oeste catarinense, em 20 de abril de 2015. O número de pessoas afetadas chegou a cerca de 50 mil pessoas; dois homens morreram, um deles tentando salvar o próprio filho; cem pessoas foram hospitalizadas e três sofreram amputações; 2.100 pessoas ficaram desalojadas e 186 desabrigadas. Segundo informações veiculadas pela imprensa, existe somente um radar meteorológico no Estado, que estava quebrado desde janeiro de 2015. Além disso, esse radar não dá cobertura a todo o território de Santa Catarina. Portanto, a região catarinense, vulnerável a esse tipo de evento meteorológico, não conta com sistema de monitoramento e a Defesa Civil não pode emitir alerta à população.

A implantação eficaz do Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres poderá poupar vidas e muito sofrimento e evitar os prejuízos econômicos e sociais ao País. Eventos extremos como o ocorrido em Santa Catarina não têm que resultar em desastres.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres Pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2015.

Deputado GLAUBER BRAGA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC, autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres e dá outras providências.

Parágrafo único. As definições técnicas para aplicação desta Lei serão estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.

Art. 2º É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre.

§ 1º As medidas previstas no caput poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

§ 2º A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - PNPDEC

Seção I
Diretrizes e Objetivos

Art. 3º A PNPDEC abrange as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil.

Parágrafo único. A PNPDEC deve integrar-se às políticas de ordenamento

territorial, desenvolvimento urbano, saúde, meio ambiente, mudanças climáticas, gestão de recursos hídricos, geologia, infraestrutura, educação, ciência e tecnologia e às demais políticas setoriais, tendo em vista a promoção do desenvolvimento sustentável.

Art. 4º São diretrizes da PNPDEC:

I - atuação articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para redução de desastres e apoio às comunidades atingidas;

II - abordagem sistêmica das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;

III - a prioridade às ações preventivas relacionadas à minimização de desastres;

IV - adoção da bacia hidrográfica como unidade de análise das ações de prevenção de desastres relacionados a corpos d'água;

V - planejamento com base em pesquisas e estudos sobre áreas de risco e incidência de desastres no território nacional;

VI - participação da sociedade civil.

Art. 5º São objetivos da PNPDEC:

I - reduzir os riscos de desastres;

II - prestar socorro e assistência às populações atingidas por desastres;

III - recuperar as áreas afetadas por desastres;

IV - incorporar a redução do risco de desastre e as ações de proteção e defesa civil entre os elementos da gestão territorial e do planejamento das políticas setoriais;

V - promover a continuidade das ações de proteção e defesa civil;

VI - estimular o desenvolvimento de cidades resilientes e os processos sustentáveis de urbanização;

VII - promover a identificação e avaliação das ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades a desastres, de modo a evitar ou reduzir sua ocorrência;

VIII - monitorar os eventos meteorológicos, hidrológicos, geológicos, biológicos, nucleares, químicos e outros potencialmente causadores de desastres;

IX - produzir alertas antecipados sobre a possibilidade de ocorrência de desastres naturais;

X - estimular o ordenamento da ocupação do solo urbano e rural, tendo em vista sua conservação e a proteção da vegetação nativa, dos recursos hídricos e da vida humana;

XI - combater a ocupação de áreas ambientalmente vulneráveis e de risco e promover a realocação da população residente nessas áreas;

XII - estimular iniciativas que resultem na destinação de moradia em local seguro;

XIII - desenvolver consciência nacional acerca dos riscos de desastre;

XIV - orientar as comunidades a adotar comportamentos adequados de prevenção e de resposta em situação de desastre e promover a autoproteção; e

XV - integrar informações em sistema capaz de subsidiar os órgãos do SINPDEC na previsão e no controle dos efeitos negativos de eventos adversos sobre a população, os bens e serviços e o meio ambiente.

Seção II

Das Competências dos Entes Federados

Art. 6º Compete à União:

I - expedir normas para implementação e execução da PNPDEC;

II - coordenar o SINPDEC, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III - promover estudos referentes às causas e possibilidades de ocorrência de desastres de qualquer origem, sua incidência, extensão e consequência;

IV - apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no mapeamento das áreas de risco, nos estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades, vulnerabilidades e risco de desastre e nas demais ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;

V - instituir e manter sistema de informações e monitoramento de desastres;

VI - instituir e manter cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

VII - instituir e manter sistema para declaração e reconhecimento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública;

VIII - instituir o Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil;

IX - realizar o monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das áreas de risco, bem como dos riscos biológicos, nucleares e químicos, e produzir alertas sobre a possibilidade de ocorrência de desastres, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

X - estabelecer critérios e condições para a declaração e o reconhecimento de situações de emergência e estado de calamidade pública;

XI - incentivar a instalação de centros universitários de ensino e pesquisa sobre desastres e de núcleos multidisciplinares de ensino permanente e a distância, destinados à pesquisa, extensão e capacitação de recursos humanos, com vistas no gerenciamento e na execução de atividades de proteção e defesa civil;

XII - fomentar a pesquisa sobre os eventos deflagradores de desastres; e

XIII - apoiar a comunidade docente no desenvolvimento de material didático-pedagógico relacionado ao desenvolvimento da cultura de prevenção de desastres.

§ 1º O Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil conterá, no mínimo:

I - a identificação dos riscos de desastres nas regiões geográficas e grandes bacias hidrográficas do País; e

II - as diretrizes de ação governamental de proteção e defesa civil no âmbito nacional e regional, em especial quanto à rede de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico e dos riscos biológicos, nucleares e químicos e à produção de alertas antecipados das regiões com risco de desastres.

§ 2º Os prazos para elaboração e revisão do Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil serão definidos em regulamento.

Art. 7º Compete aos Estados:

I - executar a PNPDEC em seu âmbito territorial;

II - coordenar as ações do SINPDEC em articulação com a União e os Municípios;

III - instituir o Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil;

IV - identificar e mapear as áreas de risco e realizar estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades, em articulação com a União e os Municípios;

V - realizar o monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das áreas de risco, em articulação com a União e os Municípios;

VI - apoiar a União, quando solicitado, no reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública;

VII - declarar, quando for o caso, estado de calamidade pública ou situação de

emergência; e

VIII - apoiar, sempre que necessário, os Municípios no levantamento das áreas de risco, na elaboração dos Planos de Contingência de Proteção e Defesa Civil e na divulgação de protocolos de prevenção e alerta e de ações emergenciais.

Parágrafo único. O Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil conterá, no mínimo:

I - a identificação das bacias hidrográficas com risco de ocorrência de desastres; e

II - as diretrizes de ação governamental de proteção e defesa civil no âmbito estadual, em especial no que se refere à implantação da rede de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das bacias com risco de desastre.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Fica autorizada a criação de sistema de informações de monitoramento de desastres, em ambiente informatizado, que atuará por meio de base de dados compartilhada entre os integrantes do SINPDEC visando ao oferecimento de informações atualizadas para prevenção, mitigação, alerta, resposta e recuperação em situações de desastre em todo o território nacional.

Art. 14. Os programas habitacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem priorizar a relocação de comunidades atingidas e de moradores de áreas de risco.

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo

humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica e a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.450, de 2015, tem por fim normatizar o Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres (SINIDE), no âmbito da Lei nº 12.608, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil. A proposição inclui, entre as competências da União, a implantação da rede de coleta de dados meteorológicos, hidrológicos e geológicos em densidade compatível com a emissão de alertas antecipados de desastres, em articulação com os Estados e os Municípios.

O Sinide deverá abranger sistema informatizado e constituir base de dados compartilhada entre os integrantes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC), tendo em vista oferecer informações atualizadas para prevenção, alerta, resposta e recuperação em situações de desastre em todo o território nacional.

O banco de dados do Sinide será mantido pela União e provido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. O funcionamento do Sinide seguirá os princípios de coordenação unificada, descentralização no provimento de dados, atualização permanente dos dados e disponibilização dos dados a todo cidadão, em qualquer circunstância e tempo.

O Sinide deverá ser integrado ao Sistema de Informações

sobre Recursos Hídricos, instituído pela Lei nº 9.433, de 1997, e deverá reunir, dar consistência e divulgar dados sobre desastres, contendo, no mínimo, as seguintes informações: dados de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico do território nacional, em densidade compatível com a emissão de alertas antecipados para todos os tipos de desastres ocorrentes no Brasil; regiões e áreas vulneráveis a desastres; diagnósticos dos fatores determinantes da frequência e distribuição de desastres, de sua inter-relação com problemas urbanos e ambientais e das vulnerabilidades à ocorrência de desastres; diagnóstico dos impactos sociais, ambientais e econômicos dos desastres ocorridos no Brasil; ações prioritárias de prevenção, com base no diagnóstico das vulnerabilidades à ocorrência de desastres; planos de contingência municipais; Municípios em estado de calamidade e em situação de emergência; legislação pertinente à matéria, incluindo os atos normativos e regulamentares editados pelos integrantes do SINPDEC; instituições técnico/científicas que atuam em gestão de desastres e profissionais e organizações cadastrados como voluntários para agir em situação de desastre; e outras informações consideradas relevantes pelos integrantes do SINPDEC, para a redução da ocorrência de desastres e de suas consequências.

O autor justifica a proposição argumentando que a legislação nacional sobre gestão de desastres avançou muito, nos últimos anos, com o fortalecimento das ações preventivas. Mas, a instituição de um sistema de informações e monitoramento continua sendo uma lacuna, tendo em vista que a lei apenas autoriza a sua criação pelo Poder Executivo. A ocorrência de inúmeros desastres em que a população não foi antecipadamente alertada evidencia que a implantação desse sistema é extremamente urgente. O Projeto de Lei em tela visa sanar essa lacuna.

A proposição está sujeita ao regime conclusivo pelas Comissões. No prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Como argumenta o autor da proposição, a legislação sobre gestão de desastres tem avançado muito no Brasil, desde 2012. A aprovação da Lei 12.608/2012, fruto dos trabalhos da Comissão Especial de Medidas Preventivas de Catástrofes Climáticas, em 2011, e da Medida Provisória nº 547, de 2011, representa uma mudança de paradigma, tendo em vista que o ordenamento anterior estava totalmente calcado nas ações de resposta e recuperação, ao passo que a Lei 12.608/2012 prioriza a prevenção, sem deixar de lado as ações de socorro às comunidades atingidas.

Sabe-se que, a cada dólar gasto em prevenção, economizam-

se sete em resposta. Além disso, a prevenção evita a perda de vidas humanas, pois prepara as comunidades para reagir em tempo e adequadamente, no caso de desastre iminente.

É muito bem vinda e de extrema necessidade para o País, a normatização legal do Sinide. Realizar com eficácia a gerência dos inúmeros desastres que assolam o nosso território não é possível se os órgãos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil não dispuserem das informações sobre monitoramento hidrometeorológico e geológico em banco de dados informatizado. Tais informações devem ser providas continuamente e o acesso a elas deve ser possível em tempo real. Somente desse modo pode-se emitir alertas antecipados, impedir mortes e minimizar prejuízos materiais, ambientais e econômicos.

Como aponta a proposição, o monitoramento hidrometeorológico deve cobrir o território nacional e deve conter dados em densidade suficiente para propiciar a detecção de risco de desastre. Entretanto, o monitoramento no Brasil é falho, havendo várias lacunas de cobertura de dados. O Seminário Internacional sobre Detecção e Alerta de Desastres Severos, realizado pela Comissão Externa de Xanxerê em agosto de 2015, apontou que a cobertura de radares, por exemplo, é insuficiente e desarticulada, apesar de esses equipamentos serem essenciais para a previsão de eventos climáticos extremos. Sabemos, também, que a coleta de informações por estações meteorológicas é deficiente.

Portanto, como bem determina a proposição em tela, o monitoramento deve ter coordenação unificada, descentralização no provimento de dados, atualização permanente e disponibilização das informações a todo o cidadão. Mas, consideramos que o projeto deve ser aperfeiçoado, para garantir que o Sinide conte com dados em quantidade suficiente para que torne a previsão de fato possível. Nesse sentido, deve-se incluir a implantação de rede de radares e estações hidrometeorológicas suficiente para dar cobertura a todo o território nacional.

Consideramos que o conteúdo do Sinide também deve ser alterado para que se restrinja aos dados colhidos das redes de monitoramento, às informações sobre Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública e ao banco de instituições técnico/científica e de profissionais e organizações de voluntários atuantes na gestão de desastres. Entendemos que os diagnósticos e planos de contingência não devem fazer parte do Sistema em si, pois este não realiza análises interpretativas dos dados. Assim, propomos alteração ao projeto de lei para retirar tais estudos e planos do conteúdo do Sinide, mas

determinando que o Sistema propicie a sua elaboração.

Por outro lado, consideramos que deve fazer parte da Sinide o cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, já previsto na Lei 12.608/2012. Esse cadastro conterá informações cruciais sobre áreas de risco existentes no País, cujo levantamento é competência dos Estados e Municípios, conforme determinação da Lei. A inserção dessas informações no Sinide contribuirá ainda mais para a integração dos dados de risco de ocorrência de desastre e emissão de alerta às comunidades potencialmente atingidas.

Por fim, julgamos desnecessária a inclusão de novo inciso ao art. 6º da Lei 12.608/2012, para determinar que a União implante rede de coleta de dados meteorológicos, hidrológicos e geológicos. De fato, essa determinação já está contemplada no art. 6º, V e IX da Lei:

Art. 6º Compete à União:

.....
V - instituir e manter sistema de informações e monitoramento de desastres;

.....
IX - realizar o monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das áreas de risco, bem como dos riscos biológicos, nucleares e químicos, e produzir alertas sobre a possibilidade de ocorrência de desastres, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

.....
 Isso posto, consideramos que a proposição em tela, com as alterações propostas, contribuirá em muito para a prevenção de desastre e o aperfeiçoamento da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, trazendo, para o corpo da Lei 12.608/2012, as normas sobre a implantação do Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres.

Em vista desses argumentos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.450, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2016.

Deputado Miguel Haddad
 Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.450, DE 2015

Altera a Lei nº 12.608, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, para dispor sobre o Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres.

Art. 1º A ementa da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC); dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC); o Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres (SINIDE) e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil (CONPDEC); altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências. (NR)

Art. 2º Dê-se ao art. 13 da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, a seguinte redação:

Art. 13. O Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres (SINIDE), instituído em ambiente informatizado, constitui base de dados compartilhada entre os integrantes do SINPDEC, a ser mantida pela União e provida pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. (NR)

§ 1º O funcionamento do SINIDE seguirá os seguintes princípios:

I – coordenação unificada;

II – descentralização no provimento de dados;

III – atualização permanente dos dados; e

IV – disponibilização dos dados a todo cidadão, em qualquer circunstância e tempo.

§ 2º O SINIDE deve reunir, dar consistência e divulgar dados sobre desastres, contendo, no mínimo:

I – dados de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico do território nacional;

II – informações do cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

III – Municípios em estado de calamidade e em situação de emergência; e

IV – banco de instituições técnico/científicas que atuam em gestão de desastres e de profissionais e organizações cadastrados como voluntários para atuar em situação de desastre.

§ 3º Os dados do SINIDE deverão ser produzidos em densidade compatível com a emissão de alertas antecipados e deverão contribuir para:

I – oferta de informações atualizadas para prevenção, alerta, resposta e recuperação em situações de desastre em todo o território nacional;

II – identificação de regiões e áreas vulneráveis a desastres;

III – diagnósticos dos fatores determinantes da frequência e distribuição de desastres, de sua inter-relação com problemas urbanos e ambientais e das vulnerabilidades à ocorrência de desastres;

IV – definição de ações prioritárias de prevenção, com base em diagnóstico das vulnerabilidades à ocorrência de desastres;

VI – elaboração dos planos de contingência municipais. (NR)

§ 4º A rede de coleta de dados meteorológicos, hidrológicos e geológicos deve abranger a infraestrutura de radares e estações hidrometeorológicas que garanta a cobertura de todo o território nacional.

§ 5º O SINIDE deverá ser integrado ao Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, instituído pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2016.

Deputado Miguel Haddad
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.450/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Miguel Haddad.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Givaldo Vieira - Presidente, Caetano - Vice-Presidente, Ademir Camilo, Alex Manente, Carlos Marun, De Jorge Patrício, Flaviano Melo, João Paulo Papa, Leopoldo Meyer, Marcelo Álvaro Antônio, Marcos Abrão, Miguel Haddad, Rodrigo de Castro, Tenente Lúcio, Toninho Wandscheer, Delegado Edson Moreira, Mauro Mariani e Rôney Nemer.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2017.

Deputado GIVALDO VIEIRA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 1.450, DE 2015

Altera a Lei nº 12.608, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, para dispor sobre o Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres.

Art. 1º A ementa da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012,

passa a vigorar com a seguinte redação:

Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC); dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC); o Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres (SINIDE) e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil (CONPDEC); altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências. (NR)

Art. 2º Dê-se ao art. 13 da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, a seguinte redação:

Art. 13. O Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres (SINIDE), instituído em ambiente informatizado, constitui base de dados compartilhada entre os integrantes do SINPDEC, a ser mantida pela União e provida pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. (NR)

§ 1º O funcionamento do SINIDE seguirá os seguintes princípios:

I – coordenação unificada;

II – descentralização no provimento de dados;

III – atualização permanente dos dados; e

IV – disponibilização dos dados a todo cidadão, em qualquer circunstância e tempo.

§ 2º O SINIDE deve reunir, dar consistência e divulgar dados sobre desastres, contendo, no mínimo:

I – dados de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico do território nacional;

II – informações do cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

III – Municípios em estado de calamidade e em situação de emergência; e

IV – banco de instituições técnico/científicas que atuam em gestão de desastres e de profissionais e organizações cadastrados como voluntários para atuar em situação de desastre.

§ 3º Os dados do SINIDE deverão ser produzidos em densidade compatível com a emissão de alertas antecipados e deverão contribuir para:

I – oferta de informações atualizadas para prevenção, alerta, resposta e recuperação em situações de desastre em todo o território nacional;

II – identificação de regiões e áreas vulneráveis a desastres;

III – diagnósticos dos fatores determinantes da frequência e distribuição de desastres, de sua inter-relação com problemas urbanos e ambientais e das vulnerabilidades à ocorrência de desastres;

IV – definição de ações prioritárias de prevenção, com base em diagnóstico das vulnerabilidades à ocorrência de desastres;

V – elaboração dos planos de contingência municipais. (NR)

§ 4º A rede de coleta de dados meteorológicos, hidrológicos e geológicos deve abranger a infraestrutura de radares e estações hidrometeorológicas que garanta a cobertura de todo o território nacional.

§ 5º O SINIDE deverá ser integrado ao Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, instituído pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2017.

Deputado **Givaldo Vieira**
Presidente

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO
REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.450, de 2015, visa normatizar o Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres (SINIDE), no âmbito da Lei nº 12.608, de 2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDC). O projeto faz as seguintes alterações à Lei:

- inclusão de inciso no art. 6º, que trata da implantação, em articulação com os Estados e os Municípios, da rede de coleta de dados meteorológicos, hidrológicos e geológicos em densidade compatível com a emissão de alertas antecipados de desastres;
- alteração do art. 13, para dispor sobre o Sinide, em relação ao provimento de dados pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; princípios que regem o Sistema; integração do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos; e dados mínimos a constar do Sinide.

O autor justifica a proposição argumentando que, embora a legislação sobre proteção e defesa civil tenha avançado bastante, com a aprovação da Lei nº 12.608/2012, esta apenas autoriza a criação do Sinide, sem instituí-lo de fato, nem detalhar as normas de sua implantação. O autor considera que o monitoramento de dados meteorológicos, hidrológicos e geológicos é um dos principais instrumentos da gestão de desastres e esse dispositivo legal necessita ser fortalecido.

A proposição está sujeita à tramitação conclusiva nas Comissões. Encaminhada à Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), recebeu parecer pela aprovação com Substitutivo, que objetiva:

- incluir, no Sistema, a implantação de rede de radares e estações hidrometeorológicas em densidade suficiente para dar cobertura a todo o território nacional;
- restringir as informações do Sinide aos dados colhidos das redes

de monitoramento, às informações sobre Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública e ao banco de instituições técnico/científica e de profissionais e organizações de voluntários atuantes na gestão de desastres. Os dados do Sinide devem propiciar a elaboração de diagnósticos e dos planos de contingência, mas estes não devem integrar o Sinide em si;

- incluir no Sinide o cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, já previsto na Lei nº 12.608/2012; e

- exclusão de novo inciso ao art. 6º da Lei.

Encaminhado a esta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, a proposição não recebeu emendas, no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.450/2015 representa grande contribuição para o aperfeiçoamento da Lei nº 12.608/2012, tendo em vista que a correta implantação do Sinide é condição fundamental para a prevenção de desastres no Brasil. O texto atual da Lei apenas autoriza o Poder Executivo a criar o Sistema.

O Sinide constitui a base integrada de informações meteorológicas, hidrológicas e geológicas do território nacional capaz de propiciar o monitoramento contínuo das condições de tempo, do nível dos rios, da estabilidade de encostas etc. Sem essa base, é quase impossível realizar o alerta à população e proceder à evacuação das áreas de risco.

O Brasil conta com o Centro Nacional de Monitoramento e Alerta de Desastres Naturais (CEMADEN), criado pelo Decreto nº 7.513, de 2011, no âmbito do Ministério de Ciência e Tecnologia. Esse documento foi revogado pelo Decreto nº 8.877, de 2016, que manteve o Cemaden, agora no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. Ao Cemaden, compete: elaborar alertas de desastres naturais relevantes para ações de proteção e de defesa civil no território nacional; elaborar e divulgar estudos visando à produção de informações

necessárias ao planejamento e à promoção de ações contra desastres naturais; desenvolver capacidade científica, tecnológica e de inovação para continuamente aperfeiçoar os alertas de desastres naturais; desenvolver e implementar sistemas de observação para o monitoramento de desastres naturais; desenvolver e implementar modelos computacionais para previsão de desastres naturais; operar sistemas computacionais necessários à elaboração dos alertas de desastres naturais; promover capacitação, treinamento e apoio a atividades de graduação em suas áreas de atuação; e emitir alertas de desastres naturais para o Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres (CENAD), do Ministério da Integração Nacional, auxiliando o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (Decreto nº 8.877/2016, art. 36).

Embora a estrutura institucional para realizar o monitoramento tenha sido criada em 2011, o sistema continua sem norma legal que o defina. Os Decretos nºs 7.513/2011 e 8.877/2016 apenas citam a implantação de “sistemas de observação para o monitoramento de desastres naturais” entre as competências do Cemaden, sem tecer maiores detalhamentos sobre seu funcionamento.

E, apesar dos esforços realizados até aqui, o monitoramento de desastres ainda apresenta muitas falhas, no Brasil. Por exemplo, em seminário realizado na Comissão Externa de Xanxerê, em 2015, os pesquisadores alertaram sobre as lacunas na rede de monitoramento por radares meteorológicos e outros equipamentos essenciais para a previsão de tempo severo. Os equipamentos existentes ainda não cobrem todo o território nacional. Além disso, outro grande problema é a falta de integração dos radares implantados, agravada pelo fato de que nem todas as instituições que têm radar disponibilizam seus dados.

Dada a diversidade ambiental e dos fenômenos naturais que atuam sobre o País, muitas instituições federais realizam coleta de dados ambientais no Brasil, além do próprio Cemaden: Instituto Nacional de Meteorologia, Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, Serviço Geológico do Brasil, Agência Nacional de Águas, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, entre outras. Como também são muito variados os tipos de ameaças que podem resultar em desastre, todas as informações coletadas por esses órgãos podem contribuir para a gestão de desastres. Há necessidade de fortalecer a articulação entre essas instituições, que possibilite uma análise integrada dos seus dados e o

fortalecimento dos sistemas de prevenção.

Outra questão fundamental é a não implantação do cadastro nacional de Municípios com áreas de risco hidrológico e geológico, previsto na Lei nº 12.608/2012. Embora o Cemaden afirme monitorar 957 Municípios com áreas de risco dessa natureza, a instituição do cadastro é essencial para garantir o planejamento urbano adequado, com definição detalhada das áreas de risco em cartas geotécnicas, controle da ocupação dessas áreas por meio do plano diretor e da fiscalização, elaboração de planos de contingência e implantação de sistemas de alerta. Trata-se, portanto, de um conjunto de ações integradas que se iniciam no monitoramento ambiental, mas não se limitam a este.

Ressalte-se que o número de Municípios que têm reconhecimento federal de estado de calamidade pública e situação de emergência continua muito alto, conforme os dados da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, do Ministério da Integração Nacional, apontados no gráfico abaixo. Somente neste ano de 2017, até o mês de maio, 955 reconhecimentos já foram feitos pela Secretaria.



Fonte: Ministério da Integração Nacional. 2017. Disponível em:

<http://www.mi.gov.br/reconhecimentos-realizados>

Tais informações evidenciam que a gestão de desastres no Brasil precisa avançar muito, em articulação com a gestão ambiental e com a gestão urbana. Consideramos que a proposição em análise pode contribuir

significativamente para esse avanço, pois um sistema de informações e monitoramento de desastres bem implantado é condição fundamental para a preparação da sociedade, no enfrentamento de eventos extremos.

Como preceitua o projeto de lei, o Sinide deve ter coordenação unificada, descentralização no provimento de dados e atualização permanente. Deve ser compartilhado entre todos os órgãos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil e manter base de dados em densidade compatível com a emissão de alertas antecipados para todos os tipos de desastres ocorrentes no Brasil.

Entendemos, também, que o Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Urbano aprimorou o projeto de lei, especialmente ao incluir, no Sinide, a implantação de rede de radares e estações hidrometeorológicas suficiente para dar cobertura a todo o território nacional e o cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, previsto na Lei nº 12.608/2012.

Em vista do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.450, de 2015, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2017.

Deputado VALADARES FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano.

o Projeto de Lei nº 1.450/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valadares Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Valadares Filho - Presidente, Maria Helena e Júlia Marinho -

Vice-Presidentes, Alan Rick, André Abdon, Angelim, Átila Lins, Deoclides Macedo, Elcione Barbalho, João Daniel, Marinha Raupp, César Messias, Conceição Sampaio, Guilherme Coelho, Marcos Abrão, Simone Morgado e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2017.

Deputado VALADARES FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
